



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 41-29.2016.6.21.0093

Procedência: MATO LEITÃO – RS (93ª ZONA ELEITORAL – MATO LEITÃO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MATO
LEITÃO
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO
2015. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. **Pelo não
conhecimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da
Social Democracia Brasileira – PSDB de Mato Leitão, referente ao exercício de
2015.

Foi emitido relatório conclusivo (fls. 77-81) opinando pela
desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015, em função de
contribuições de de detentores de mandato eletivo, o que caracteriza fonte vedada
pelo artigo 12, XII, e §2º, da Resolução TSE nº 23.432.2014, reproduzido no art. 12,
IV e §1º, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls.
83-85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

O partido apresentou defesa às fls. 91-93.

Sobreveio sentença (fls. 95-99) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de autoridades, quais sejam, detentores de cargos eletivos. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses ao Diretório municipal do PSDB de Mato Leitão, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais).

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 103-105). Sustenta que o termo “autoridade pública” somente recebeu a interpretação da sentença em momento posterior às doações realizadas pelos vereadores no caso concreto. Defende que, à época das doações, a ocupação de cargo de vereador não configurava fonte vedada de doação eleitoral. Alega que somente a partir de 23.09.2015 o conceito do termo “ autoridade pública” passou a abarcar detentores de cargos legislativos. Busca a aprovação das contas e, alternativamente, o reconhecimento de que os valores doados foram utilizados para o pagamento de manutenção do diretório. Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 58/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

Sul em 22/09/2016 (fl. 100).

O recurso foi interposto no dia 28/09/2015, ou seja, fora do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Nesse sentido é a certidão de fl. 102.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\temp\Output\murd8surr1f5lc374764989476842921161029230021.odt